



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
1ª VARA CÍVEL

Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jardim Claudia - CEP 08570-080,
 Fone: (11)4640-3454 -, Itaquaquecetuba-SP - E-mail:
 itaqualcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000007-77.2017.8.26.0616
 Classe - Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
 Requerido: Amil Assistência Médica Internacional S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Henrique Teles Lopes**

Vistos etc,

Com fulcro no artigo 308 do Código de Processo Civil, **recebo** o pedido principal formulado às páginas 132/138 e documentos a ele anexados (páginas 139/180).

Determino a alteração da natureza da ação junto ao SAJ.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018 às 14:00 hrs (CPC, arts. 308, § 3º e 334), devendo as partes serem intimadas por intermédio de seus advogados para comparecimento, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Não havendo composição, o prazo de contestação será contado na forma preconiza pelo artigo 335 do CPC.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré (páginas 181/199).

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, a tutela de urgência mantém-se hígida.

Rejeito, assim, a estabilidade da tutela provisória almejada, até porque, pelo que se infere dos autos, não seria o caso de tutela antecipada requerida de forma antecedente, mas sim cautelar (item a.2 – página 138).

O pleito emergencial postulado no item "a" e seus subitens da petição inicial do pedido principal (páginas 137/138) deve, em princípio, ser atendido, ao menos em parte.

Explico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
1ª VARA CÍVEL

Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jardim Claudia - CEP 08570-080,
 Fone: (11)4640-3454 -, Itaquaquecetuba-SP - E-mail:
 itaqualcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão inerente a aplicabilidade das cláusulas exorbitantes a presente relação jurídica versada no feito em epígrafe merece melhor reflexão quando da solução meritória do litígio.

Todavia, o argumento é, de fato, relevante, acarretando na presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidenciado diante dos inequívocos prejuízos irreversíveis que os usuários do plano de saúde (serviço prestado pela ré) causariam, notadamente porque a saúde, como no caso dos autos, não pode ser aferida apenas com enfoque no aspecto financeiro, não obstante este último seja um contraprestação obrigatória.

De outro lado, em princípio, a rescisão contratual de um contrato administrativo, cuja natureza e efeitos das cláusulas exorbitantes ainda merecem maior análise ulteriormente quando do julgamento do mérito, tal como aludido linhas atrás, caso não haja composição amigável da controvérsia, pressupõe ação própria e observância do que dispõe o artigo 78, inciso XV, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, **ratifico** a tutela provisória de natureza cautelar concedida liminarmente pelo Juízo plantonista (páginas 60/62) e, ainda, **determino o imediato restabelecimento da prestação de serviços aos usuários**, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intime-se a ré, por intermédio de seus advogados, para o imediato cumprimento desta determinação.

A parte autora, por seu turno, deverá repassar a ré, imediatamente e tempestivamente, os valores que percebe dos usuários dos serviços prestados pela demandada, sem prejuízo do adimplemento de sua cota parte para a finalidade mencionada, no prazo de até 90 dias.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, dê-se ciência à superior instância sobre esta deliberação.

Intime-se.

Itaquaquecetuba, 09 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**